

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/4/2016, Seção 1, Pág. 29.

Portaria nº 219, publicada no D.O.U. de 11/4/2016, Seção 1, Pág. 27.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey S/C Ltda.		UF: SE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade São Luis de França (FSLF), localizada no Município de Aracaju, Estado de Sergipe.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 20076936		
PARECER CNE/CES Nº: 386/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento protocolizado em 30/10/2007 pela Faculdade São Luis de França (FSLF), localizada na Rua Laranjeiras nº 1.838, bairro Getúlio Vargas, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, mantida pela Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey S/C Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 32.728.800/0001-10, com sede e foro no mesmo Município e Estado.

A análise do PDI, Regimental e Documental, após diligências, foi considerada satisfatória. Entendendo que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007, a Secretaria de Educação Superior (SESu) optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a Comissão de Avaliação *in loco*, para fins de recredenciamento. A visita dos avaliadores foi realizada entre os dias 20/9/2009 a 24/9/2009, tendo sido apresentado o relatório nº 61.100, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, gerando o Conceito Institucional igual a 3 (três).

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	2
4. A comunicação com a sociedade	2

5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Todos os requisitos legais foram considerados atendidos.

E face dos conceitos insatisfatórios nas dimensões 1 (um), 3 (três) e 4 (quatro), além de várias considerações de fragilidades apontadas no relatório dos avaliadores, a SESu pronunciou-se pela determinação de celebração de Protocolo de Compromisso, nos seguintes termos:

“Assim, levando em consideração esses dados, cabe à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, determinar que:

*1. A Faculdade de São Luís de França presente à Secretaria de Educação Superior, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Despacho, **Protocolo de Compromisso** a ser adotado em relação aos aspectos deficitários de seu credenciamento, elaborado na forma e nos termos do art. 61 do Decreto nº 5.773/2006, **que considere as recomendações expressas no relatório de avaliação in loco, em todos os seus aspectos reproduzidos acima, e que contenha, necessariamente:***

a) Diagnóstico das condições de oferta dos cursos;

b) Medidas de melhoria de sua organização didático-pedagógica, incluindo a adequação de seu Projeto Pedagógico de Curso às Diretrizes Curriculares Nacionais, se for o caso;

c) Medidas de melhoria da situação e da composição de seu corpo docente, incluindo o aumento da titulação, da dedicação, da qualificação e da produção científica docentes e de Plano de Carreira;

*d) **Outras medidas de melhoria decorrentes das recomendações expressas no relatório de avaliação in loco das condições de oferta do curso;***

e) Responsáveis pela execução das medidas”.

f) Prazo total para execução das medidas que não ultrapasse o dia 30 de junho de 2010”.

Cumpridas as determinações contidas no Protocolo de Compromissos celebrado, a Instituição de Educação Superior (IES) passou por nova avaliação *in loco*, cuja visita realizou-se entre os dias 4/10/2011 a 8/10/2011, tendo sido apresentado o relatório nº 90.419, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, gerando o Conceito Institucional igual a 3 (três).

Quadro 2. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco* aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento após cumprimento das metas estabelecidas no Protocolo de Compromisso celebrado.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Todos os requisitos legais foram considerados atendidos e não houve anotações dos avaliadores quanto a fragilidades relativas às dez dimensões.

Já no ano de 2014, quando as atribuições de regulação e supervisão da SESu haviam sido assimiladas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por força de nova estrutura administrativa do MEC, esta Secretaria pronunciou-se favoravelmente pelo credenciamento, considerando o cumprimento das metas fixadas no Protocolo de Compromisso.

Considerações do Relator

A Faculdade São Luis de França foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.067, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3/11/1997.

O sistema e-MEC registra Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 4 (quatro), contínuo igual a 3,2233 (três vírgula dois, dois, três, três) ano de referência 2013. Importante ressaltar que o IGC da IES, na época da primeira avaliação era igual a 2 (dois), o que demonstra que a Faculdade São Luis de França passou por processo de melhoria acadêmica considerável, obtendo resultado muito bom na avaliação geral de seus cursos. Certamente, a celebração do

Protocolo de Compromissos deva ter contribuído significativamente para a ampliação do padrão de qualidade oferecido pela IES.

O corpo docente é adequadamente constituído por professores com pós-graduação.

A IES oferece os seguintes cursos de graduação: Administração (bacharelado), Eventos, Gestão de Recursos Humanos, Logística e Processos Gerenciais (tecnológicos) e Letras e Pedagogia (licenciaturas).

Todos os cursos de graduação tiveram ou estão tendo seus processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento processados tempestivamente.

O cadastro de cursos de Pós-Graduação *lato-sensu* registra o funcionamento de 82 (oitenta e dois) cursos, o que indica, s.m.j., uma desproporção em relação ao número de cursos de graduação oferecidos, inclusive porque o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) previa a instalação de 16 (dezesesseis) cursos. Chama atenção, nesse sentido, a observação anotada pelos avaliadores *in loco* de que a sustentabilidade financeira da IES esteja calcada fortemente nos cursos de pós graduação *lato sensu*.

Não há registro de ocorrências no sistema e-MEC.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, que a avaliação *in loco* registra conceito 3 (três) e que o encaminhamento da Secretaria foi favorável, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade São Luis de França (FSLF), localizada na Rua Laranjeiras nº 1.838, bairro Getúlio Vargas, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, mantida pela Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey S/C Ltda, localizada no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Presidente